



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
Email: licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br

**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO n.º 132/2021
Tomada de Preços n.º 007/2021**

I – RELATÓRIO RECURSAL:

A Comissão Permanente de Licitação do Município de General Carneiro, manifesta-se em relação ao Recurso Administrativo apresentado por DANIELE FERREIRA 01002134994, no qual, se opõe a habilitação da empresa FERNANDO JOSE BOIKO 02538683947, por ter apresentado ***“inconsistências em sua documentação, não seguindo as exigências corretas do edital, pois o mesmo apresentou os documentos jurídicos com a empresa aberta com menos de 90 (noventa) dias, os quais não comprovam prestação de serviços da empresa com as empresas e instituições que forneceram os atestados de capacidade, e os atestados de capacidade técnica são de estágios para fins de conclusão de curso, e nos estabelecimentos que forneceram atestados de capacidade técnica não é realizado atividades de dança e esportivas, apenas fins de treinamento e musculação, e não há comprovação em ambas as declarações o tempo de serviços prestados, o qual é exigido no edital com no mínimo 6 (seis) meses”.***

A empresa FERNANDO JOSE BOIKO 02538683947, apresentou suas contrarrazões, alegando ***“quanto ao questionamento de a empresa ser aberta com menos de 90 (noventa) dias, não existe legislação que proíba a participação, tampouco, o edital prevê qualquer obstáculo nesse sentido, portanto sem fundamento a afirmação da recorrente. Com relação a ausência de atestados de capacidade em nome da empresa, mais uma vez sem razão, não existe no edital qualquer menção a atestados em nome da empresa, até porque, não é ela quem presta os serviços diretamente, mas sim uma pessoa física, portanto, plenamente válidos os atestados apresentados pelo recorrido. É consabido que são aceitos como comprovante de experiência todos os vínculos empregatícios que estejam em conformidade ao DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), no caso de estagiário a comprovação poderá ser realizada conforme documentação apresentada pelo recorrido. Quanto a afirmação de não ser realizada as atividades nos fornecedores de atestados, mais uma vez o recorrente faz afirmações vazias, contrariando a veracidade dos documentos expedidos pelas empresas, sem nenhuma prova de suas afirmações. Já em relação ao tempo mínimo exigido em edital, a recorrida presta serviços as empresas fornecedoras dos atestados a cerca de 08 (oito) meses, portanto se enquadra no exigido pelo edital.”***



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
Email: licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de procedimento licitatório – Processo n.º 132/2021, Tomada de Preços n.º 007/2021 – com o ímpeto de proceder a Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços para ministrar oficinas de informática básica, danças, entalhes, música, artesanato, atividades esportivas e artes marciais.

Inicialmente, cumpre destacar as disposições contidas no artigo 109 da Lei de Licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;

O texto normativo traz total consonância com o disposto no item 20.1. do Instrumento Convocatório:

20.1. Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.

Ante ao exposto, e tendo recebido Administrativo em e as Contra razões em....., portanto, dentro do prazo estabelecido na legislação pertinente e do ato convocatório, ficando declarada a Tempestividade de ambas.

III – DO MÉRITO:

Em análise das peças acima mencionadas, juntamente com os documentos juntados ao procedimento em tela, verificou-se a necessidade de encaminhamento a autoridade superior, pois, percebeu-se possíveis excessos na exigência da comprovação de atividade, em discordância ao Art 30, parágrafo 5º, da Lei 8666/93, limitando e frustrando a competitividade no certame.

Após retorno dos autos, foi acostado ao presente o Decreto sob nº 298/2021, o qual trata da anulação do procedimento licitatório em epígrafe, discorrendo os motivos pra tal ato.

III – CONCLUSÃO:

Diante de tudo o que foi explanado, em simetria a Lei Federal n.º 8.666/93, bem como às disposições contidas no Instrumento Convocatório, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
Email: licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br

em especial o disposto o Decreto sob n 296/2021 de 15/12/2021
CONHECEMOS o Recurso Interposto bem como as Contra razões
apresentadas, mas devido a anulação do processo alisado, deixamos de julgar
o mérito, acolhendo as razões de anulação expostas.

General Carneiro, 15 de dezembro de 2021.

Suzana de Oliveira Machado
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Bruno Ruan Tuchlinovitch
Membro

José Gilmar Kanzler
Membro